

Assim e tendo em vista os naturais inconvenientes que sempre acarretam a mesma denominação a diferentes estabelecimentos públicos, a Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, pronunciou-se favoravelmente à expedição do decreto-lei e de decreto, a fim de que, revogada a mencionada Lei n. 10.240, seja restabelecida a denominação anterior, na forma proposta pela Secretaria da Justiça. Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 42, DE 10 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a prestação de garantia pelo Governo do Estado nas condições que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia do Tesouro do Estado, expressa em termos de fiança ou aval, em favor dos órgãos que integram a Administração estadual indireta ou descentralizada e das sociedades em que o Governo do Estado participe na qualidade de acionista majoritário, nos casos em que a assunção dessa responsabilidade se torne indispensável a:

I — obtenção de financiamentos no Exterior, cuja aplicação se vincule à execução de projetos de investimentos e a outros ligados a serviços de obras de expansão e aperfeiçoamento previstas nos programas de trabalho daquelas instituições;

II — obtenção de créditos e financiamentos no Exterior, mediante acordo em que, direta ou indiretamente, os Governos estadual e federal sejam partes;

III — obtenção de financiamentos internos ou externos provenientes de programas financeiros ou de cooperação e de Fundos ou repasses de recursos específicos.

IV — aquisição de equipamentos, instalações e "know how", no País ou no Exterior, naqueles compreendidos máquinas, motores e aparelhos em geral, locomotivas, automotrizas e vagões, tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas, veículos diversos, aeronaves, embarcações e peças em geral.

Artigo 2.º — A prestação da garantia de que trata este decreto-lei, sujeitar-se-á à prévia autorização do Secretário da Fazenda e, quando se tratar de investimentos nos serviços públicos, do Secretário de Economia e Planejamento, reputando-se perfeita somente depois de registrada pelo Tribunal de Contas do Estado, em processo ou expediente instruído com os pareceres da Contadoria Geral do Estado e do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado.

Parágrafo único — Os pareceres a que se refere este artigo apreciarão fundamentadamente os aspectos técnicos e de interesse público que revestem a matéria, inclusive sua viabilidade econômica e financeira.

Artigo 3.º — O Banco do Estado de São Paulo S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro do Estado, prestará a garantia prevista neste decreto-lei, competindo-lhe ainda:

I — proceder às diligências necessárias à efetivação da operação, seu enquadramento e adequado registro em termos rigorosamente de acordo com as normas que disciplinam o processamento dos casos da espécie; e

II — proceder à análise técnica do projeto ou programa financeiro, sua viabilidade econômico-financeira e exequibilidade, quando expressamente incumbido pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 4.º — O Banco do Estado de São Paulo S.A. terá direito à remuneração usual, excluída a taxa de risco incidente sobre a garantia prestada, por sua interferência na operação como Agente Financeiro do Tesouro do Estado.

Parágrafo único — O Tesouro do Estado responderá perante seu Agente Financeiro pelas obrigações decorrentes da garantia prestada.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

DECRETO-LEI N. 30, DE 2 DE ABRIL DE 1969

Autoriza a Fazenda Estadual a adquirir imóveis de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências.
Retificação

Artigo 2.º:

Onde se lê: "...efetiva entrega no uso das repartições..."
Leia-se: "...efetiva entrega ao uso das repartições..."
Na exposição de motivos que acompanhou o Decreto-lei n. 23, de 26 de março de 1969:

no segundo parágrafo, onde se lê: "...operações realizadas até 31 de março de 1964..."
leia-se: "...operações realizadas até 31 de maio de 1966..."
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, 10 de abril de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

São Paulo, 10 de abril de 1969.

CC-ATI, n. 28
Senhor Governador

Pela Mensagem n. 281, de 14 de novembro de 1968, encaminhou Vossa Excelência, à Assembleia Legislativa, projeto de lei que tomou o n. 562, de 1968, dispondo sobre a prestação de garantia pelo Governo do Estado, expressa em termos de fiança ou aval, em favor dos órgãos que integram a Administração estadual indireta ou descentralizada e das sociedades em que o Estado participe na qualidade de acionista majoritário.

Em síntese, a proposição em pauta tem os seguintes objetivos:
a) deferir ao Poder Executivo autorização para prestar a garantia do Tesouro do Estado, por meio de fiança ou aval, em operações financeiras representadas por créditos e financiamentos destinados à administração indireta e às sociedades em que o Estado seja acionista majoritário, sempre que a concessão de tais recursos por parte de terceiros se condicione à intervenção do Governo Estadual, na qualidade de avalista ou fiador;

b) vincular a prestação dessa garantia à prévia anuência do Secretário da Fazenda e do Secretário do Planejamento, quando se tratar de investimento nos serviços públicos, além de considerá-la válida somente depois de registrada no Tribunal de Contas, ouvidos, na instrução preliminar do processo, o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado e a Contadoria Geral do Estado; e

c) atribuir ao Banco do Estado de São Paulo S.A. a qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Estadual para formalizar a prestação de fiança ou aval, impondo-lhe as obrigações inerentes a essa função e assegurando-lhe, em contrapartida, a remuneração adequada, excluída a taxa de risco incidente sobre a garantia, e integral ressarcimento das quantias a desembolsar em decorrência das obrigações assumidas.

Procura-se, pois, dessa forma, ordenar, racional e convenientemente, as práticas e critérios que até agora têm orientado a intervenção do Governo nos casos em que a obtenção de financiamentos, externos e internos, destinados à administração indireta e às sociedades em que o Estado seja detentor da maioria das ações, exija a prestação de garantia pelo Tesouro estadual, expressa em termos de aval ou fiança.

A ordenação da matéria, nos termos propostos, tem a virtude de facilitar a obtenção de créditos e financiamentos, internos e externos, permitindo ao Poder Executivo prestar a garantia do Tesouro a operação de irrecusável interesse público, sem a necessidade de: em cada caso, ser obrigado a socorrer-se do complexo processo de elaboração legislativa.

Enumerando as possíveis entidades beneficiadas — da Administração Pública indireta ou sociedades de que o Estado seja acionista majoritário —, especificando a natureza das operações abrangidas — incisos I a IV do artigo 1.º —, condicionando a garantia ao prévio pronunciamento de órgãos técnicos e financeiros — Contadoria Geral do Estado, Conselho de Defesa dos Capitais e Banco do Estado de São Paulo S.A. —, e, finalmente, fazendo depender a eficácia da referida garantia de autorização do Secretário da Fazenda, e do Secretário do Planejamento, quando for o caso, além do prévio registro no Tribunal de Contas, fixados estão, com precisão e objetividade, os limites certos a que está adstrito o Poder Executivo, para usar da faculdade que se lhe quer conferir.

A medida originária da Secretaria da Fazenda, recebeu pareceres favoráveis do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado e da Contadoria Geral do Estado.

Mereceu, também, a proposição em causa a aprovação da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil.

Nestas condições, tenho a honra de, a propósito, submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, e incluo texto do decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 51.667, DE 10 DE ABRIL DE 1969

Restabelece a denominação atribuída pelo Decreto n.º 50.116, de 1.º de agosto de 1968, ao Fórum da Comarca de Queluz.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecida a denominação de "Desembargador Francisco Ferreira França" ao Fórum da Comarca de Queluz.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de abril de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 10 de abril de 1969
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.668, DE 10 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a estruturação do sistema de administração dos transportes internos motorizados da Administração Pública Estadual, centralizada ou direta, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — A estrutura do sistema de administração dos transportes internos motorizados da Administração Pública Estadual, centralizada ou direta, reger-se-á pelas normas estabelecidas pelo presente decreto.

CAPÍTULO I

Da Organização do Sistema

Artigo 2.º — O sistema de administração dos transportes internos motorizados compreende os seguintes órgãos:

- I — Órgãos Centrais;
- II — Órgãos Setoriais;
- III — Órgãos Subsetoriais;
- IV — Órgãos Detentores.

§ 1.º — Os órgãos setoriais, subsetoriais e detentores serão definidos de conformidade com as necessidades e peculiaridades de cada Secretaria de Estado e do Gabinete do Governador.

§ 2.º — Não haverá subordinação hierárquica entre os órgãos centrais, órgãos setoriais, subsetoriais e detentores.

Artigo 3.º — Integram-se, no sistema, os usuários e condutores de veículos oficiais.

CAPÍTULO II

Das Atribuições
Seção I
Dos Órgãos Setoriais

Artigo 4.º — Aos órgãos setoriais cabe prestar os serviços relativos à administração das frotas fixadas para as Unidades Orçamentárias, fundos e autônomo-administrativas das Secretarias de Estado e do Gabinete do Governador.

§ 1.º — Para os fins e efeitos deste decreto, denomina-se frota a discriminação da quantidade total de veículos necessários aos serviços das unidades orçamentárias.

§ 2.º — Para os efeitos deste decreto os fundos especiais e as autônomias administrativas equiparam-se às unidades orçamentárias.

Artigo 5.º — Aos órgãos setoriais, com relação à frota incumbe:

- I — manter o registro dos veículos segundo a classificação em grupos previstos no Decreto n.º 50.031, de 22-7-1968 e a distribuição por subfrotas;
- II — elaborar estudos sobre:
 - a) alteração das quantidades fixadas;
 - b) programações anuais de renovação;
 - c) conveniência de aquisições para complementação da frota ou substituição de veículos;
 - d) conveniência da locação de veículos e da utilização, no serviço público, de veículos pertencentes a servidores;
 - e) distribuição de veículos pelas subfrotas;
 - f) criação, extinção, instalação e fusão de postos de serviço e oficinas;
 - g) utilização adequada, guarda e conservação dos veículos oficiais;
 - h) conveniência de seguro geral.
- III — instruir processos relativos à autorização:
 - a) para servidor habilitado dirigir veículo oficial;
 - b) para servidor usar carro de passageiros de sua propriedade em serviço público, mediante remuneração.

§ 1.º — Para os fins e efeitos deste decreto, subfrota é a parte da frota destinada à unidade de despesa.

§ 2.º — As subfrotas dos fundos especiais e das autônomias administrativas serão definidas de acordo com as peculiaridades de suas unidades.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Subsetoriais

Artigo 6.º — Aos órgãos subsetoriais, com relação às subfrotas, incumbe:

- I — manter cadastro:
 - a) dos veículos oficiais, registrando com relação aos mesmos:
 - 1) marca, tipo e ano de fabricação;
 - 2) número do "chassis", do certificado de propriedade, da placa ou prefixo e do patrimônio;
 - 3) órgão detentor;
 - 4) preço de aquisição;
 - 5) despesas com reparação e manutenção;